



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.10.11.001 - DL

1 - ABERTURA:

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tamboril/Ce, por determinação expressa da Senhora CÍCERA ERICA NASCIMENTO SANTANA, ordenadora de despesas da secretaria de Saúde de Tamboril/CE, foi instaurado o presente processo de Dispensa de Licitação objetivando a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ATENDER A PACIENTE SOFIA LOPES COSTA, CONFORME LAUDO MÉDICO ATRAVÉS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TAMBORIL/CE**, em conformidade com as partes integrantes deste processo administrativo.

2 - JUSTIFICATIVA:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou **frustraria a própria consecução dos Interesses Públicos**. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)".

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa o art. 24, IV da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores:

"Art. 24, É dispensável a licitação:



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, *“in verbis”*:

“...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas”. (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento”. (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *“in verbis”*:

“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação tática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

Segue a definição de Marçal Justen Filho:



“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (MARÇAL JUSTEN FILHO).

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a (alta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital, Poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter emergencial porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Me frei/es (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde ou à incômodidade de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir; ou com o prejuízo a ser evitado.” Acórdão nº 1138/2011- Plenário, TC - 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).

A contratação desses serviços se justifica, tendo em vista a necessidade urgente dos serviços de locação de equipamentos para atender a paciente Sofia Lopes Costa, nascida em 31/05/2022, filha de Maria Silmara Silva Lopes, residente no CJ José Mota, Bairro Monsenhor Holanda, Tamboril-CE, Cep: 63750-000, encontra-se internada na Santa Casa de Misericórdia de Sobral, apresenta ENCEFALOPATIA CRÔNICA e internação por pneumonia, encontra-se TRAQUEOSTOMIZADA não dependente de oxigênio.

Em razão das enfermidades, a mesma depende de cuidados especiais em seu próprio domicílio para que possa ter alta hospitalar. Para tanto, necessita ainda de equipamentos e materiais específicos, conforme laudo em anexo, indispensáveis para a manutenção dos cuidados domiciliares adequados ao seu quadro clínico, o que foge das condições financeiras da paciente.

Assim, para garantir a vida da mesma é necessário estar em um ambiente exclusivo, equipado com ar-condicionado(optativo), com teto devidamente forrado, piso tipo cerâmica e paredes pintadas com tinta lavável, junto a família e sem os riscos de contaminação inerentes a um hospital.

Diante da problemática, e considerando seu dever institucional de garantir aos seus cidadãos o acesso à saúde de qualidade, este órgão move-se no sentido de providenciar a necessária a locação dos



equipamentos abaixo referidos, por um período de 12 (doze) meses, prazo este determinado no laudo médico como prazo previsto para conclusão do tratamento.

Observamos e destacamos que, conforme estabelece a Lei nº 8.666/93, em obediência à própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o ente público não poderá realizar suas contratações senão pelo devido processo licitatório, excetuando-se as hipóteses de contratação direta, conforme o caso.

Neste baila, dispomos que por tratar-se de medida de saúde com urgência comprovada e afirmada pelo corpo médico competente, aguardar o processar da licitação poderia ser trágico para a paciente. Com isso, esta Secretaria, deseja proceder de forma urgente com os expedientes do processo licitatório para o período total (12 meses), e procedendo a contratação emergencial do objeto para o atendimento da necessidade. Reiteramos que a paciente não tem a condição de aguardar o moroso prazo de um processo licitatório.

Assim, seja processada a dispensa emergencial com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei de Licitações de 1993, para um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo de forma paralela ser lançado o processo de licitação, que deverá ser contratado logo após sua conclusão, evitando burla a obrigação de licitar e por outro lado, atendendo ao anseio específico, protegendo o bem maior tutelado pelo estado, a vida.

A emergência caracteriza-se nesta situação em decorrência de fatos imprevisíveis que exigem imediata providência sob pena de potenciais prejuízos para a população, até mesmo risco a vida de pessoas com diagnóstico médico e de saúde que reclamam providências e procedimentos cirúrgicos urgentes.

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu medidas necessárias com vistas a selecionar o prestador de serviço com uma proposta mais vantajosa ao município, levando-se em consideração fatores por apresentar o menor preço cotado com base na prévia pesquisa de preços efetivada, compatível com a realidade mercadológica, conduta da empresa, regularidade fiscal e trabalhista.

3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A presente dispensa de licitação encontra amparo na Lei nº 8.666/93, inciso IV, do art. 24, e suas alterações.

4- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa **LOCMED HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.238.951/0001-54**.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	V.UNIT	V.TOTAL
1	BERÇO HOSPITALAR INFANTIL	MÊS	6	R\$ 250,00	R\$ 1.500,00
2	MONITOR MULTIPARAMETRO HOSPITALAR COM OXIMETRO PEDIATRICO	MÊS	6	R\$ 1.050,00	R\$ 6.300,00
3	APARELHO DE ASPIRAÇÃO PORTATIL	MÊS	6	R\$ 120,00	R\$ 720,00
VALOR TOTAL R\$ 8.520,00 (oito mil e quinhentos e vinte reais)					

5-JUSTIFICATIVA DE PREÇO:



**Prefeitura de
Tamboril**



Os valores ofertados pela empresa referida para prestação de serviços, consistem em valores compatíveis com o mercado, haja vista a forma de contratação e o custo.

De forma a zelar com a correta utilização dos recursos públicos, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **RS 8.520,00 (oito mil e quinhentos e vinte reais)**.

6- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora: Secretaria de Saúde, de acordo com o Projeto Atividade/Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

Dotação Orçamentária: 0501.10.122.0031.2032 – Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00.

Tamboril(CE), 11 de outubro de 2023.

CICERA ERICA NASCIMENTO SANTANA
SECRETÁRIA DE SAÚDE